

# A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PODER LOCAL: AS CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DE HABERMAS PARA A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES POLÍTICAS NOS MUNICÍPIOS

**SIMIONI, Rafael Lazzarotto**

Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM  
simioni2010@gmail.com

**CRUZ, Luiz Guilherme Ribeiro da**

Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM  
luizguilhermecruz@gmail.com

## RESUMO

*Refletir sobre o papel da participação popular na construção de decisões políticas legítimas no âmbito dos municípios é ponto central desta pesquisa. Com a Constituição de 1988, o município assume a condição de ente federativo, cabendo-lhe atender as demandas de interesse local, a partir de um novo modelo de gestão pública, incluindo os cidadãos no processo decisório. É relevante discutir o papel da participação popular no modelo representativo para compreender a necessidade de um projeto democrático inclusivo, que visualize a participação popular nos processos decisórios do poder público como ferramenta fundamental. Por meio do método analítico, a partir de uma revisão literária, esta pesquisa busca demonstrar que a teoria habermasiana pode fundamentar a inclusão da participação popular nos processos democráticos de formação das decisões políticas legítimas nos municípios, que conte com os interessados no processo de deliberação, atendendo aos anseios da comunidade local.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *município; participação popular; legitimidade; Jürgen Habermas; poder local.*

## INTRODUÇÃO

Qual é o papel da participação popular na construção de decisões políticas legítimas no âmbito dos municípios? Em um modelo democrático representativo, no qual a participação tem se limitado ao período eleitoral, faz-se necessário discutir alternativas.

A nova concepção de município proposta pela Constituição da República de 1988 objetiva oferecer outra forma de administrar a coisa pública, apoiada na descentralização administrativa aliada à participação popular, por meio da aproximação da sociedade das decisões políticas.

O município compreendido como o poder local assume a tarefa de recuperar a compreensão que o munícipe possui de cidadania, favorecendo a sua inclusão em processos decisórios de temas políticos. Em razão da proximidade dos cidadãos do poder público, acredita-se que o município pode estabelecer uma gestão pública eficiente com a inclusão da participação popular nas decisões públicas.

A introdução da participação nos modelos democráticos representativos acontece principalmente a partir da década de 1960. Verificam-se, neste momento, críticas ao modelo vigente, que não se ocupava de promover a inclusão dos cidadãos, reduzindo-se exclusivamente à participação eleitoral. Há, portanto, uma reivindicação por espaços de discussão que se abram à pluralidade, com o intuito de assegurar a legitimidade do exercício do poder político.

A teoria de Jürgen Habermas servirá como alicerce da presente pesquisa, através de uma “maneira de proceder que seja metodologicamente pluralista” (HABERMAS, 2020, p. 25). Na visão do autor, é fundamental a participação de todos os envolvidos no processo de decisão para garantir a legitimidade do processo democrático. Cumpre demonstrar, portanto, a relação que se estabelece entre o procedimento democrático discursivo elaborado por Habermas e a participação dos cidadãos na formulação das decisões políticas.

A participação popular em âmbito municipal surge, dessa forma, como ferramenta para oferecer a devida atenção às demandas dos munícipes. Através de uma metodologia de análise bibliográfica, esta pesquisa se orienta no sentido de debater sobre ações que possam incluir o munícipe como agente ativo na definição de leis e políticas públicas que reflitam suas aspirações, impulsionando o denominado poder local, e garantido uma gestão pública aproximada dos interesses da sociedade.

## 2. A COMPREENSÃO DO MUNICÍPIO COMO PODER LOCAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a Constituição da República de 1988 (CR), o município foi alçado à condição de ente federativo, compreendido “como um campo promissor para a efetivação de políticas públicas capazes de garantir o atendimento dos direitos fundamentais de seus cidadãos”. Nestas condições, as suas competências e a sua autonomia se ampliaram consideravelmente, abarcando a gestão da saúde, do transporte público, do saneamento básico e do ensino fundamental (FAVRETTO; SANTIN, 2017, p. 127).

A República brasileira sempre foi acompanhada pela ideia de federação, a qual esteve presente em todas as Constituições republicanas (1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988). Mesmo confrontando o “concentracionismo” da Primeira República, ou os períodos de ditadura, a condição de Estado republicano e federal permanecia nos textos constitucionais, pelo menos no papel. Após avanços e retrocessos, a CR assume a perspectiva de ratificar o Estado Federal (CORRALO, 2015, p. 131).

A federação disposta pela CR propiciou condições especiais, com aspectos diferenciados em relação a outros sistemas federativos, especialmente pela “menção expressa aos municípios” (COSTA, 2019, p. 103). Estes são definitivamente integrados à federação, com sua autonomia estabelecida no texto constitucional federal (CORRALO, 2009), o que demonstra “o reconhecimento desta célula territorial e política da Federação brasileira, como fundamental para assegurar o sistema democrático-representativo” (COSTA, 2019, p. 74).

A repartição de competências promovida pelo texto da CR revigorou a compreensão sobre a municipalidade. Além de garantir o exercício de competência privativa dos municípios para algumas matérias, nos termos do artigo 30<sup>1</sup>, e estabelecer a competência comum com a União e com o Estado para outras, conforme disposição do artigo 23, o seu grande diferencial consiste na “ampliação da autonomia municipal no tríplice aspecto político, administrativo e financeiro, conforme estabelecido nos artigos 29-31, 156, 158 e 159, outorgando-lhe, inclusive, o poder de elaborar sua lei orgânica [...]” (MEIRELES, 2001, p. 44). Logo, “é com base nas competências

---

<sup>1</sup> “E dentro de sua competência privativa está a de ‘legislar sobre assuntos de interesse local’ (art. 30, I), em substituição à tradicional ‘peculiar interesse’, consagrada em todas as Constituições Republicanas anteriores, o que melhor definiu as atribuições privativas da Municipalidade.” (MEIRELES, 2001, p. 45)

constitucionais que é possível compreender a autonomia dos municípios na Federação brasileira” (CORRALO, 2015, p. 133). Isto representa, resumidamente, a “formalização do poder de auto-organização e de decisão do município sobre as suas questões internas” (ÁVILA, 2018, p. 521).

Os avanços alcançados nas duas últimas Constituições promulgadas no Brasil (1946 e 1988) demonstram a evolução do municipalismo brasileiro, o qual se posicionou diante de uma “saga de lutas em prol da autonomia municipal manifestada em séculos de desenvolvimento histórico, culminando na caracterização do município brasileiro como um ente integrante do pacto federativo” (CORRALO, 2009, p. 165). Aguiar (1995, p. 41) define o sentido de autonomia municipal, como sendo a

faculdade que o município tem, assegurada pela Constituição da República, de auto-organizar-se politicamente, através de lei própria, de autogovernar-se, de legislar, originária ou supletivamente, sobre assuntos de interesse local e de autoadministrar-se, gerindo seus próprios negócios e dispondo livremente sobre eles, respeitados o sistema constitucional de competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

As “regras do jogo” definidas pela CR ofereciam “respaldo no ideário da descentralização, assumida como instrumento de democratização e no da participação da população, admitida como meio de realização da cidadania”. Dessa forma, caberia mais autonomia de decisão aos Estados e aos municípios, que estaria conectada a uma capacidade de se sustentar e gerar recursos próprios (DAVIDOVICH, 1993, p. 6).

A autonomia necessária para que o poder público municipal possa administrar os assuntos de seu interesse é afiançada “por meio do princípio democrático e participativo, do federalismo e da soberania popular, bem como da legislação infraconstitucional”, além da ação em parceria entre os cidadãos e os gestores municipais, no sentido de definir as tutelas jurídico-políticas de interesse local. O objetivo consiste em proporcionar um “espaço democrático de descentralização e participação popular”, que viabilize à sociedade civil se tornar um agente transformador do espaço onde vive, considerando as necessidades e especificidades de cada município (MATIA; SANTIN, 2008, p. 181).

O município, portanto, não é apenas uma entidade administrativa, pois face as suas atribuições políticas e do seu poder de autogoverno, ocupa relevante posição no seio da federação brasileira (MEIRELES, 2001).

A cidade possui relações com o conjunto da sociedade, sua composição

e o seu funcionamento, além dos seus elementos constituintes e a sua história. Depende ainda das relações diretas entre as pessoas e os grupos que compõem a sociedade (famílias, profissões, corporações), alterando-se “quando muda a sociedade no seu conjunto” (LEFEBVRE, 2001, p. 51). É o “espaço onde os atores sociais conhecem os seus problemas, podem se articular de forma criativa, organizarem os seus sistemas de informação e seguimento de projetos e assim por diante” (DOWBOR, 2016b, p. 44)<sup>2</sup>.

Pela proximidade dos cidadãos, considera-se o município como o ente apto a promover, de maneira mais eficiente, a concretização dos direitos fundamentais da população, especialmente pela sua capacidade de inserir ferramentas de “democratização das decisões públicas” (FAVRETTO; SANTIN, 2017, p. 127).

Amplia-se, pois, a importância da participação política dos indivíduos, especialmente no âmbito local, os quais passam a atuar como protagonistas “em todo o processo de implantação e implementação, com a respectiva gestão das políticas públicas” (ALVES; FRIEDRICH, 2017, p. 728). Dowbor (2016a, p. 100) prevê que a ampliação dos recursos destinados aos municípios e a organização da participação da comunidade no sentido de contribuir para a tomada de decisão sobre a sua utilização constituem as melhores ferramentas para “adequar o desenvolvimento às necessidades da população, gerando processos locais mais democráticos”.

Na história, a expressão “poder local” se conectava às práticas coronelistas exercidas pelos coronéis que administravam o poder político e controlavam os votos das pessoas que deles dependiam. Na sua versão atual, adquire uma percepção de “organização comunitária, de reinvenção da cidadania para que se exerça não apenas o controle social sobre os representantes, mas a possibilidade de participação do cidadão no processo de formação das tutelas jurídico-políticas em âmbito municipal” (SANTIN, 2008, p. 5856).

Dowbor (2016a, p. 20) destaca que:

quando as decisões se tomam muito longe do cidadão, correspondem muito pouco às suas necessidades. Assim, a dramática centralização do poder político e econômico que caracteriza a nossa forma de organização como sociedade leva, em última instância, a um divórcio profundo entre

---

<sup>2</sup> “A cidade é o lugar onde as pessoas de todos os tipos e classes se misturam, ainda que relutante e conflituosamente, para produzir uma vida em comum, embora perpetuamente mutável e transitória”. (HARVEY, 2014, p. 134)

as nossas necessidades e o conteúdo do desenvolvimento econômico e social.

O poder local corresponde a uma interligação entre instituições locais, Estado e sociedade civil, concebendo novas maneiras de representar e lidar com os interesses das comunidades urbanas. “Desenvolve-se a partir de uma coalizão de forças estatais e da sociedade civil, em âmbito local, possibilitando uma gestão compartilhada na decisão dos problemas locais, articulando-se elementos do governo local com os da sociedade civil”. Compõe-se um sistema híbrido de tomada de decisões, com a capacidade de incluir novos atores sociais que existem no espaço local, como ONGs, movimentos sociais e entidades privadas, os quais, por meio de parcerias com o poder público, elaboram projetos e participam dos processos de tomada de decisões sobre as políticas locais (SANTIN, 2008, p. 5858).

As competências atribuídas aos municípios pela CR permitiram uma nova compreensão sobre a ideia de poder local como espaço para a realização de políticas públicas que garantam o acesso a direitos fundamentais. Entende-se que “é nas cidades que a vida acontece e, portanto, que as decisões mais elementares precisam ser tomadas” (FAVRETTO; SANTIN, 2017, p. 133-134). Dowbor (2016a, p. 24) expõe que:

o interesse que as pessoas têm no funcionamento adequado da própria cidade pode assim constituir um poderoso instrumento de ordenamento do local onde moram. Esses processos participativos que constroem gradualmente uma âncora de bom senso no conjunto dos processos políticos, a partir da base da sociedade, estão no centro do que aqui chamamos de poder local.

O poder local é o espaço mais relevante no sentido da promoção de uma “gestão pública participativa e eficiente”. Não se cogita o desenvolvimento das instituições democráticas distante da participação popular. Assim, o poder local serve como o lugar onde os mecanismos participativos serão aperfeiçoados, já que é nele que se encontram os cidadãos que atuarão em benefício da própria comunidade (FAVRETTO; SANTIN, 2017, p. 135). O cidadão passa a atuar diante das políticas municipais de forma concreta, “apossando-se dos espaços públicos, não apenas de decisão política, mas de fiscalização e concreção das tarefas do Estado” (HERMANY; DUPONT, 2014, p. 3).

Resta claro que as trocas sociais acontecem de forma mais veemente nas cidades, onde os cidadãos surgem como os maiores envolvidos no

processo de tomada de decisão governamental. Eles serão os beneficiários das melhores políticas e aqueles que serão prejudicados com a má administração. Como centro das relações sociais, o município deve ser compreendido como a referência da discussão e da promoção da cidadania, assegurando a participação popular no processo de escolha das decisões administrativas (MATTIA; SANTIN, 2008).

### **3. A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES POLÍTICAS NA TEORIA HABERMASIANA**

Inserido no contexto da Escola de Frankfurt e da Teoria Crítica, Jürgen Habermas constrói um projeto emancipatório, comprometido com a inclusão social (SOUZA CRUZ, 2008), o qual busca promover um diagnóstico de momento que forneça a compreensão acerca das formas de alienação e, simultaneamente, identifique os potenciais de emancipação, de acordo com “critérios inscritos na própria realidade social” (REPA, 2008, p. 177).

O autor parte da ideia da emancipação do homem por meio do esclarecimento e da “formação racional da identidade dos sujeitos humanos e das coletividades” (SIEBENEICHLER, 2003, p. 22). Há o desenvolvimento de uma teoria crítica da sociedade, fundada em uma “pragmática linguística formuladora de sua concepção de racionalidade” (SOUZA CRUZ, 2008, p. 121). Para Habermas (2004, p. 45), “a realidade com a qual confrontamos nossas proposições não é uma realidade ‘nua’, mas já, ela própria, impregnada pela linguagem”. A abordagem pragmático-formal do autor compreende um conceito de linguagem que deriva “do conceito de um entendimento mútuo buscado no discurso de interlocutores que levantam pretensões de validade criticáveis para seus proferimentos” (HABERMAS, 2004, p. 94).

Foi a partir da pragmática formal que Habermas estruturou a “ação comunicativa como um agir orientado ao entendimento” (SIMIONI, 2014, p. 491), que acontece no momento em que os participantes alcançam um acordo acerca da validade dos seus atos de fala, ou reconhecem dissensos que são considerados por todos no curso da ação (HABERMAS, 2020). O comum acordo construído de maneira comunicativa (ou que se baseie no agir comunicativo), em razão de sua estrutura linguística, necessita ser compreendido pelos participantes como válido, distanciando de uma concordância meramente fática, a partir de uma influência externa (HABERMAS, 2012).

O agir comunicativo requer conjunturas em que o mundo da vida esteja compartilhado entre os participantes da interação (HABERMAS, 2012). O conceito de mundo da vida:

se forma a partir de uma rede de ações comunicativas ramificadas em espaços sociais e tempos históricos; e as ações comunicativas não se alimentam somente das fontes de tradições culturais e ordens legítimas como dependem também das identidades dos indivíduos socializados. Por isso, o mundo da vida não é uma grande organização à qual pertencem seus membros, uma associação ou federação em que os indivíduos se reúnem, ou um coletivo composto por seus integrantes. Os indivíduos socializados não conseguiriam se afirmar como sujeitos se não encontrassem apoio nas relações de reconhecimento recíproco, articuladas nas tradições culturais e estabilizadas em ordens legítimas – e vice-versa (HABERMAS, 2020, p. 125).

Simioni (2007, p. 128) chama atenção para o fato de que o mundo da vida, nas sociedades contemporâneas, não mais oferece garantia de “pontos seguros de consenso”, pois suas certezas se encontram pluralizadas. Habermas insere, desse modo, o direito como a complementação funcional de integração social que era exercida anteriormente pelo mundo da vida.

Assim, “o direito pode ser visto, do ponto de vista dos participantes de uma interação social, tanto como facticidade (autorizações de coerção), como validade (obrigação normativa)” (SIMIONI, 2007, p. 130), em que o Estado assegura simultaneamente a imposição factual do direito e a sua criação de forma legítima (HABERMAS, 2018). Esta tensão entre facticidade e validade corresponde, portanto, a tensão entre a necessidade de observar as normas jurídicas em razão da coerção fática, de um lado, e a obediência das referidas normas por serem consideradas legítimas (quanto à sua validade) (SIMIONI, 2007).

Com o surgimento de sociedades que se notabilizam por visões pluralistas de mundo, são retirados do direito os “marcos inquestionáveis de legitimação”. Dessa forma, não lhe cabe dispensar a pretensão de legitimidade, para não se tornar apenas a facticidade de uma imposição arbitrária, limitando-se ao plano da violência e da dominação (VILLAS BOAS FILHO, 2008, p. 151). De acordo com Segatto (2008, p. 49), “é certo que as normas devem, por um lado, ser impostas, mas é certo também, por outro lado, que elas devem ser aceitas como válidas, na medida em que resultam de um processo racional e democrático de elaboração e implementação”.

Por esse motivo, o sistema jurídico moderno se vincula à convicção na legitimidade, que necessita ser esclarecida o suficiente, no sentido de promover procedimentos de formação racional da vontade, a partir da compreensão de “um contrato básico celebrado entre pessoas livres e iguais” (HABERMAS, 2012, p. 492). Para tanto, demanda uma solidariedade

identificada no papel de cidadão, que, ao final, tem sua origem definida na ação comunicativa (HABERMAS, 2020).

A reconstrução do direito proposta por Habermas requer a substituição da forma do direito que se fundamenta em leis gerais e abstratas por uma forma “procedimental de gestação discursiva da opinião e da vontade” (SIMIONI, 2007, p. 158-159). Neste contexto, “o direito só pode cumprir a função de estabilização das expectativas se ele também for capaz de manter uma conexão interna com a força sociointegradora da ação comunicativa” (HABERMAS, 2020, p. 129).

Nessa perspectiva, a legitimidade não se baseia exclusivamente na soberania popular, no Estado, na norma fundamental ou em quaisquer outras autoridades. A legitimidade do direito só será compreendida como existente quando representar a expressão da vontade de todos os cidadãos. Estes somente serão leais ao direito a partir do momento que se sentirem responsáveis por ele, ou seja, somente será legítimo aquele direito em que os cidadãos se comportem, simultaneamente, como autores e destinatários, através da participação de todos no processo legislativo (SIMIONI, 2007).

Verifica-se, com isso, que “a instância geradora de poder legítimo é a esfera pública, a dimensão da sociedade onde se dá o intercâmbio discursivo” (HABERMAS, 1995, p. 49). Os seus canais comunicativos são ligados aos domínios privados da vida, em densas redes de interação constituídas na família e nos círculos de amizade, também em contatos mais frouxos com vizinhos, colegas de trabalho, conhecidos etc. (HABERMAS, 2020). Torna-se responsável por criar uma estrutura interna capaz de mediar a relação “entre o sistema político, de um lado, e os setores privados do mundo da vida e os sistemas de ação funcionalmente especializados, de outro” (HABERMAS, 2020, p. 474).

No processo democrático, a formação informal da opinião no espaço da esfera pública “é canalizada com deliberações (e negociações) institucionalizadas pelo direito, cujos resultados, por sua vez, são combinados com procedimentos de tomada de decisão que vinculam em termos jurídicos” (HABERMAS, 2018, p. 461). Em outras palavras, “os processos de deliberação e de decisão precisam ser estruturados de maneira tal que os discursos e negociações funcionem como filtros e deixem passar os temas e contribuições de devem ‘contar’ para a tomada de decisão” (HABERMAS, 2018, p. 441).

As instituições do Estado de direito precisam abrir possibilidades para que o poder comunicativo “circule por toda a sociedade através da aplicação racional e da implementação de programas de leis, desenvolvendo assim uma força de integração social tanto pela estabilização de expectativas quanto

pela realização de fins coletivos” (HABERMAS, 2020, p. 232). O poder comunicativo, o qual cria o direito legítimo, é formado quando os cidadãos de uma comunidade político-jurídica alcançam acordos sobre situações complexas da vida cotidiana em espaços públicos que promovam relações comunicativas entre os cidadãos, por meio de reconhecimento intersubjetivo (SIMIONI, 2007).

Destarte, o sistema político necessita se conectar às redes periféricas da esfera pública política, através de um “fluxo de comunicação que parte de redes informais dessa esfera pública, se institucionaliza por meio dos corpos parlamentares e atinge o sistema político influenciando nas decisões tomadas” (FARIA, 2000, p. 52).

Consequente, o poder político se afirma por meio da ação comunicativa, o que assegura a legitimidade das leis “que os cidadãos criam para si mesmos”, por meio da constituição de opinião e vontade concebida discursivamente (COITINHO; COLET, 2011, p. 142). Nessa concepção, a soberania popular se dilui “em círculos de comunicação, em foros, em corporações, enfim, a soberania perde ‘o sujeito’ soberano e ganha procedimentos de consultas e de decisões estruturados racionalmente”. Essa é a única forma, para Habermas, em que o poder político pode ser considerado legítimo, já que é a maneira como se apresenta na condição de “expressão da vontade coletiva na coordenação da ação social” (SIMIONI, 2007, p. 170).

Nestes termos, a legitimidade do exercício do poder administrativo<sup>3</sup> se condiciona a discursos de fundamentação em que haja a participação dos cidadãos nas decisões administrativas, no sentido de assegurar a validade da argumentação normativa da Administração, ou seja, como garantia da legitimidade do exercício do poder político pela Administração (SIMIONI, 2007).

Assim, Habermas ofereceu a possibilidade de “compatibilizar o ideal da participação com os problemas colocados à sociedade moderna pela complexidade e pelo pluralismo”. A legitimidade do processo democrático decorre, portanto, de procedimentos e de pressupostos comunicativos de

---

<sup>3</sup> “O poder administrativo, por sua vez, representa a relação hierárquica do Estado com os sujeitos e consiste na substituição da violência que os indivíduos possuem em estado natural, pela violência organizada do estado civil, e que permite a constituição das instâncias do estado de direito, a legislação, o governo e a justiça como uma ordem legal e, por fim, estabelece faculdades e competências que autorizam o estado de direito a tomar decisões vinculantes. O poder administrativo é instrumental e deve ser programado pela formação democrática da opinião e da vontade. Assim, unindo-se ao poder comunicativo, forma o poder político, para que possa agir e executar em função da sociedade civil.” (BAGGENSTOSS; CADEMARTORI, 2013, p. 295)

formação democrática da vontade e da opinião, os quais atuam como canais “para a racionalização discursiva das decisões do governo e da administração” (FARIA, 2000, p. 49).

#### 4. A PARTICIPAÇÃO POPULAR E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES POLÍTICAS NO PODER LOCAL

O surgimento, o fortalecimento e o desenvolvimento do Estado na Modernidade promoveram “o processo através do qual a representação adquire o monopólio da capacidade de deliberação no interior do sistema político” (AVRITZER, 2007, p. 448).

Para Bobbio (2020, p. 73), o termo democracia representativa “significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte mas por pessoas eleitas para essa finalidade”. Entretanto, a simples existência da representação, mesmo que instituída legalmente ou garantida por mecanismo de autorização, não assegura a representatividade ou a “correspondência com a vontade ou interesse dos representados” (LAVALLE *et al.*, 2006, p. 54).

O processo eleitoral, embora útil para a definição dos representantes em um sistema democrático representativo, “é fortemente influenciado pelo poder econômico, bem como pelas forças políticas dominantes”, o que diminui seu alcance e exige o seu aperfeiçoamento através de outras formas de participação (DALLARI, 1984, p. 41-42). Nesse sentido:

diante dos limites da igualdade matemática do voto, ou da igualdade de direitos de cidadania liberais, a teoria democrática vem apontando para a importância de incluir grupos sistematicamente ausentes das esferas políticas e representativas, a partir da diversidade dos grupos sociais, por exemplo, mulheres e minorias raciais e étnicas (ALMEIDA, 2013, p. 50).

A debatida fragilidade da representação conecta-se à “incapacidade de acompanhar as transformações sofridas pela democracia e o caráter permanentemente aberto dessa forma político-social”. É necessário articular uma revisão da concepção de representação, considerando a complexa relação entre Estado e sociedade, somada à “pluralização de atores e espaços de representação não eleitoral na esfera pública e nos espaços de compartilhamento de decisão juntamente ao Estado” (ALMEIDA, 2018, p. 1-2).

Limitar a presença da população nos processos decisórios representa

rejeitar a sua cidadania. Os cidadãos não podem ser eliminados do poder de decisão política, já que são os detentores da titularidade do poder (MATIA; SANTIN, 2008). “A legitimidade democrática não está posta apenas nos procedimentos de seleção do representante, mas precisa ser avaliada no processo e a partir da interação entre as diversas esferas deliberativas e representativas” (ALMEIDA, 2013, p. 47).

O final do século XX, identificado pelo fim da Guerra Fria e pela redemocratização dos países da América Latina, modificou o “espírito do tempo no que se refere ao valor da democracia e na própria teoria das instituições democráticas”. Aconteceram, nesse período, alterações institucionais que extrapolaram os limites do governo representativo, com a promulgação de modalidades de participação direta dos cidadãos (plebiscito, referendo e iniciativa popular), já a partir dos anos de 1960 (LAVALLE; VERA, 2011, p. 109-111).

A palavra “participação” se torna expressiva a partir da referida década, quando ocorre no mundo uma série de reivindicações por parte dos estudantes<sup>4</sup>, que clamam “pela abertura de novas áreas de participação” nas instituições de nível superior, além dos grupos que exigiam a concretização dos seus direitos que prevaleciam somente na teoria (PATEMAN, 1992, p. 9).

A participação popular foi identificada nesse período como elemento para estabelecer a crítica aos modelos democráticos da época (LAVALLE; VERA, 2011). A intensificação dos movimentos políticos que demandam espaços de participação propõe o questionamento acerca de qual é a posição da participação “numa teoria da democracia moderna e viável” (PATEMAN, 1992, p. 9). Para Lüchmann (2007, p. 142), o questionamento da participação

acerca do caráter instrumental, individualista e competitivo da democracia representativa, mediante a redução da política ao mecanismo eleitoral, está ancorado, e guarda íntima centralidade, na recuperação da articulação entre cidadania e soberania popular por meio da participação dos cidadãos nos processos de discussão e de decisão política.

As análises contemporâneas acerca da democracia buscam inserir o representado como “agente ativo” no processo de representação, ultrapassando o momento das eleições. Há, nessa nova lógica democrática, a percepção de

<sup>4</sup> “Os estudantes norte-americanos nos anos 1960 e 1970 exigiam furiosamente que a ‘democracia participativa’ substituísse os sistemas representativos – e muitos outros, que em nossos dias continuam a enfatizar as virtudes do governo democrático por meio de assembleia de cidadãos”. (DAHL, 2016, p. 118)

que a pluralidade de atores e espaços de discussão viabilizariam a construção de um debate com o acesso a diferentes compreensões de mundo e a abertura para diversos grupos políticos. Nessas condições, desenvolver-se-ia uma maior autonomia dos indivíduos, garantindo a legitimidade das decisões (ALMEIDA, 2018, p. 13). Existe, portanto, nos modelos participativos, “um critério de legitimidade ancorado na ideia de que as decisões políticas devem ser tomadas por aqueles que estarão submetidas a elas por meio do debate público” (LÜCHMANN, 2007, p. 144).

A representação necessita contribuir para esse processo para promover a autonomia do representado e, simultaneamente, traduzir suas pretensões em decisões políticas, a partir de “um sistema interligado de formação da opinião e tomada de decisão” (ALMEIDA, 2018, p. 14). “Para que os indivíduos exerçam o máximo de controle sobre suas próprias vidas e sobre o ambiente, as estruturas de autoridade nessas áreas precisam ser organizadas de tal forma que eles possam participar na tomada de decisões” (PATEMAN, 1992, p. 61).

Atualmente, há uma demanda pela inclusão da participação popular nas decisões públicas, no sentido de “garantir o exercício da democracia que depende, indubitavelmente, da participação ativa nas políticas públicas”. A democracia será “democratizada” a partir do instante em que houver o investimento da participação direta nos processos decisórios. A participação democrática não pode ser entendida como mero discurso, mas sim como elemento concreto da própria democracia, cuja efetivação depende da participação direta dos cidadãos no processo de decisão (BERTARELLO; MARIN, 2012, p. 60).

Inserir os indivíduos em processos deliberativos e participativos representa romper com a inatividade dos cidadãos frente à política, que tem se reduzido ao momento de escolher os representantes. É necessário, contemporaneamente, construir um “projeto de democracia e de cidadania nos quais as pessoas adquirem a capacidade de transmutação de interesses puramente pessoais e individuais em projetos de amplitude coletiva” (ALVES; FRIEDRICH, 2017, p. 745-746).

A concepção procedimental de democracia elaborada por Habermas se relaciona à “ampliação da participação dos indivíduos nos processos de deliberação e decisão e no fomento de uma cultura política democrática” (LUBENOW, 2010, p. 232). O autor baseia a legitimidade das decisões políticas em “processos de discussão que, orientados pelos princípios da inclusão, do pluralismo, da igualdade participativa, da autonomia e do bem-comum, conferem um reordenamento na lógica de

poder tradicional” (LÜCHMANN, 2007, p. 143).

Nesse sentido, as decisões e as instituições democráticas serão consideradas legítimas, na perspectiva habermasiana, se o aparelho estatal se constituir por meio de “processos comunicativos livres de coação” da administração e dos sistemas econômicos, e baseado na teoria discursiva (BAGGENSTOSS; CADEMARTORI, 2013, p. 298). Com isso, o modelo deliberativo consiste na referência mais adequada para tornar possível o exercício da participação popular, “com o empoderamento do indivíduo no seio comunitário do qual é integrante, o que propicia o direito de participar ativamente em todo o processo das políticas públicas” (ALVES; FRIEDRICH, 2017, p. 735).

A participação popular deve, por conseguinte, estar presente em todos os entes da Federação (federal, estadual e municipal). Observa-se, entretanto, que é nos municípios que as dinâmicas sociais acontecem. A sociedade civil figura-se próxima aos representantes, estimulando e contribuindo para a abertura de espaços de participação política, transformando o município em um “local privilegiado da participação popular” (MATTIA; SANTIN, 2008, p. 187).

O nível local de poder se compõe de símbolos que representam as interações e as experiências compartilhadas entre os cidadãos, os quais são disseminados entre as gerações através da comunicação. Existe, assim, a “possibilidade de autoconhecimento e emancipação pela liberdade, que poderá ser alcançada na rede de socialização comunicativa entre os indivíduos” (COITINHO; COLET, 2011, p. 153). As pessoas se interessam pelo bom funcionamento da cidade onde vivem. Os processos participativos servem, dessa forma, como importantes ferramentas para a construção gradativa de uma base social e política que corresponderão à formação de um sólido poder local<sup>5</sup>, não limitando a democracia ao voto (DOWBOR, 2016a).

O poder local é capaz de absorver “interesses e necessidades dos cidadãos”, tornando o controle social e a participação popular mais viáveis nesse espaço, facilitando a realização de processos democráticos deliberativos (JURUENA; FRIEDRICH, 2019, p. 126). Uma esfera pública que trabalhe efetivamente no processo de gestão urbana exige a conciliação entre as ferramentas tradicionais da democracia representativa e os mecanismos

---

<sup>5</sup> “O poder local, como sistema organizado de consensos da sociedade civil num espaço limitado implica, portanto, alterações na organização da informação, reforço da capacidade administrativa, e um amplo trabalho de formação tanto na comunidade como na própria máquina administrativa. Trata-se, portanto, de um esforço do município sobre si mesmo.” (DOWBOR, 2016a, p. 91)

que possibilitem a participação direta dos cidadãos (MACIEL; CAMERA, 2020), pois a “ampliação da qualidade da representação está vinculada à ampliação das oportunidades de participação” (MIGUEL, 2017, p. 89-90).

Quando os munícipes atuam como “espectadores da gestão do espaço público”, há a ocupação deste espaço por governantes demagógicos que, com sua atuação pouco representativa das atividades públicas, propiciam a formação de ambientes socialmente desiguais. A solução seria, nesse caso, retomar o espaço público a partir da participação ativa dos cidadãos (MACIEL; CAMERA, 2020, p. 394).

A deliberação pública permitirá à sociedade se manifestar e atuar comunicativamente “de forma mais rápida e eficaz” anteriormente à tomada de decisão. Os grupos sociais, a partir de sua atuação, poderão reforçar a comunicação e o debate nas sociedades contemporâneas, revigorando a esfera pública e ampliando o debate, o que aprimora a concepção de democracia, através da integração social (COITINHO; COLET, 2011, p. 152).

Os variados atores sociais precisam contribuir para consolidar o poder local, no sentido de promover a “ampliação dos direitos sociais e as conquistas obtidas na Constituição Federal de 1988”. Entre os mecanismos<sup>6</sup> que fomentam a participação dos cidadãos, estão os conselhos gestores e as audiências públicas, que se tornaram locais de conflito entre propósitos divergentes, com vista a melhores condições de vida, contribuindo para a promoção da “cidadania social e política” (COITINHO; COLET, 2011, p. 158).

O Estado atuará com o intuito de assegurar um “processo inclusivo de formação da opinião e da vontade”, em que os cidadãos livres e iguais ajustam entre si quais os objetivos e normas refletem o interesse compartilhado entre todos (HABERMAS, 2020, p. 346). O planejamento público deve observar as verdadeiras demandas sociais, as quais serão efetivamente apuradas se houver um entendimento entre o poder público e os setores da sociedade civil, incluindo os cidadãos, para o êxito da gestão municipal. Ademais, para efetivar a participação, faz-se necessário que as decisões sejam elaboradas a partir de uma aproximação entre o gestor público e a população (MATTIA; SANTIN, 2008). Habermas (2020, p. 240-241) argumenta que

---

<sup>6</sup> “A primeira característica que emerge, como denominador comum da ampla maioria das experiências que dão certo, é uma nova arquitetura de articulações sociais. Podem ser conselhos de desenvolvimento que permitem reunir os diversos atores sociais, parcerias de diversos tipos, convênios entre diversas instituições, consórcios intermunicipais, acordos, contratos, ou até, simplesmente, um espaço informal de articulação, mas o fato é que o ponto-chave de renovação da governança local é a decisão conjunta, participativa, de atores que até então agiam isoladamente.” (DOWBOR, 2016b, p. 49)

a formação política da vontade, que se organiza na forma de um poder estatal legislativo, destruiria a base social de seu modo de funcionamento racional se obstruísse as fontes espontâneas das esferas públicas autônomas ou se isolasse contra o afluxo de temas, contribuições, informações e argumentos que fluem livremente em uma esfera pré-estatal estruturada igualitariamente. As corporações parlamentares devem trabalhar com os parâmetros de uma opinião pública que opera de certo modo sem sujeito, mas que não pode ser formada no vácuo, apenas sob o pano de fundo de uma cultura política liberal. Se os sistemas de direito explicitam as condições sob as quais os cidadãos podem se unir para formar uma associação de parceiros do direito livres e iguais, a cultura política de uma população expressa como ela compreende intuitivamente o sistema de direitos no contexto histórico de sua vida em comum. Os princípios do Estado de direito só podem se tornar a força motriz para o projeto dinamicamente compreendido de realização de uma associação de livres e iguais se forem situados de tal modo no contexto da história de uma nação de cidadãos a ponto de poder se vincular com seus motivos e convicções.

É relevante que o município favoreça a participação qualitativa do cidadão na política, por meio de espaços que permitam ao indivíduo “dialogar e reconhecer seus anseios, sugestões e decisões” (ALVES; FRIEDRICH, 2017, p. 746). Os procedimentos institucionalizados necessitam viabilizar a formação política e racional da vontade na parte interna do sistema político, conectando o fluxo que deriva da esfera pública com o espaço político parlamentar que promove a decisão final sobre as leis e as políticas públicas (FERNANDES; LOURENÇO, 2019). Faria (2000, p. 53) observa que

as decisões referentes às políticas públicas, para gozar de legitimidade, devem, portanto, refletir a vontade coletiva organizada através da participação política em fóruns públicos de debate. Deste modo, a esfera pública é o local no qual os problemas que afetam o conjunto da sociedade são absorvidos, discutidos e tematizados.

Habermas (2018, p. 428) explica que “podem reivindicar legitimidade precisamente as regulamentações que podem contar com o consentimento de todos os possíveis concernidos enquanto participantes de discursos racionais”. Nos discursos e negociações em que a equidade se baseia em procedimentos amparados em termos discursivos, há a formação de uma vontade política racional, que assenta o procedimento democrático em um “arranjo comunicativo engenhoso”, que “depende das condições sob as quais

as formas de comunicação necessárias para a criação legítima do direito podem, por sua vez, ser institucionalizadas em termos jurídicos”.

O “aprofundamento da participação popular”, principalmente na realidade local, representa avanços significativos para o exercício da democracia (FAVRETTO; SANTIN, 2017, p. 142-143). Existe, nesse caso, um potencial de desenvolvimento democrático, já que nos limites do município é mais viável a introdução da participação da população e a promoção da sua conscientização (FAVRETTO; SANTIN, 2017).

Uma democracia que privilegie a participação “abre caminhos mais satisfatórios ao poder local”, já que a administração pública assume um modelo de gestão pública compartilhada, com a efetiva participação popular em todos os seus domínios. Dessa forma, o poder local passa a ser o espaço ideal para “alcançar de forma mais efetiva a participação da sociedade nas decisões das demandas da Administração Pública, devido à sua extensão territorial e ao fato de os órgãos administrativos estarem mais presentes na vida de seus cidadãos” (HERMANY; DUPONT, 2014, p. 8).

“As decisões tomadas pelos governantes locais serão mais legítimas e eficientes, ao ponto que os verdadeiros interessados estarão participando do processo de deliberação” (FAVRETTO; SANTIN, 2017, p. 137), pois “ao cidadão é possível interferir de forma mais simples e clara em assuntos de sua comunidade, dos quais possui pleno conhecimento” (DOWBOR, 2016a, p. 43-44).

Com isso, a inserção da participação popular como elemento que compõe o processo democrático de decisão no poder local, favorecido pela proximidade entre a sociedade e o poder público, contribuirá para a construção de decisões políticas legítimas, pois, em termos habermasianos, os destinatários se compreenderão também como autores das normas e das políticas públicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 ofereceu tratamento privilegiado aos municípios, conferindo a eles, pela primeira vez, autonomia nas dimensões administrativa, política e financeira, além de lhes permitir se auto-organizarem. Esta nova realidade desloca o município para uma posição de destaque frente à Federação brasileira, pois as cidades assumem atribuições importantes nos serviços prestados à sociedade, com exclusividade acerca das matérias de interesse local.

Entretanto, a vivência da autonomia municipal tem que ir além

de oferecer serviços que compreendam as necessidades relacionadas à localidade. As cidades são os principais espaços para a efetivação de uma gestão participativa no exercício democrático, principalmente em razão da proximidade entre os atores sociais e os representantes eleitos.

O modelo deliberativo de Habermas propõe que os processos decisórios institucionalizados no sistema político precisam se abrir para a ação comunicativa que acontece na esfera pública. As instituições formais não garantem o exercício democrático legítimo, sem a existência de uma esfera pública que seja capaz de captar as questões relevantes para transportá-las ao espaço político formal. À democracia cabe, assim, garantir a liberdade da esfera pública e o funcionamento adequado das instituições políticas, com o objetivo de assegurar a legitimidade de processos de decisão política.

A legitimidade das decisões políticas se fundamenta, dessa forma, em processos de discussão democráticos, que contemplam os princípios da inclusão, do pluralismo, da igualdade participativa e da autonomia. O processo democrático será legítimo se se basear em deliberações públicas sobre assuntos públicos, criando as condições para que os cidadãos participem de forma livre e igualitária, na busca pelo entendimento mútuo (ANDREWS, 2011).

A curta distância que separa os municípios do poder público favorece a inclusão da população em processos participativos, abertos e inclusivos, que servirão de fundamento para o exercício legítimo do poder político. A relação entre os destinatários das leis e políticas públicas municipais acontece de forma aproximada, permitindo o agrupamento e o debate em torno das soluções, já que compartilham realidades e problemas semelhantes.

A contribuição para o desenvolvimento do poder local possibilitará o reequilíbrio do acesso ao poder, além de alcançar uma gestão pública mais democrática, a partir da participação dos cidadãos no processo decisório, com a possibilidade de definir conjuntamente políticas públicas que expressem os anseios da comunidade local.

A participação popular no espaço local enseja que o envolvimento da comunidade aconteça de forma constante, o que traz como consequência positiva o desenvolvimento de um público participativo, inserido em uma realidade emancipatória, como buscou Habermas, na elaboração de suas teorias.

A legitimidade das decisões políticas assegurada pela participação da população no processo democrático tem o significado de incluir o cidadão como autor das normas e políticas públicas das quais é o destinatário, a partir da conexão estabelecida entre a sociedade e o poder público, que passam a dialogar para elaborar as decisões que melhor atenderão às necessidades dos municípios.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, J. C. **Competência e autonomia dos municípios na nova Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- ALMEIDA, D. R. A relação contingente entre representação e legitimidade democrática sob a perspectiva da sociedade civil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, SP, v. 28, n° 82, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/yBPD4DFvzqhXqxwC9bc-C8BM/abstract/?lang=pt>. Acesso em abril de 2022.
- ALMEIDA, D. C. R. Representação política: a virada construtivista e o paradoxo entre criação e autonomia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, SP, v. 33, n° 97, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v33n97/0102-6909-rbcsoc-33-97-e339705.pdf>. Acesso em julho de 2022.
- ALVES, F. D.; FRIEDRICH, D. B. O necessário empoderamento do cidadão à efetivação das políticas públicas no Brasil: a contribuição do capital social à efetiva participação nos instrumentos democrático-participativo-deliberativos. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, RJ, v. 9, n° 2, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26840>. Acesso em abril de 2022.
- ANDREWS, C. W. **Emancipação e legitimidade**: uma introdução à obra de Jürgen Habermas. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.
- AVILA, M. M. O município no constitucionalismo brasileiro: a presença constante e a mudança de paradigma pós 1988. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, RJ, v. 10, n° 1, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30467>. Acesso em abril de 2022.
- AVRITZER, L. Sociedade civil, instituições participativas e representação: da autorização à legitimidade da ação. **Dados - Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, RJ, v. 50, n° 3, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/xfPSZNfnDzgFpXmYBsDvrhd/?lang=pt>. Acesso em julho de 2022.
- BAGGENSTOSS, G. A.; CADEMARTORI, L. H. U. Democracia e legitimação: uma análise a partir da política procedimentalista de Jürgen Habermas. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, SC, v. 18, n° 2, 2013. Disponível em: <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4680/2592>. Acesso em abril de 2022.
- BERTARELLO, M.; MARIN, J. D. Democracia e políticas públicas: uma leitura a partir dos direitos humanos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo, RS, v. 4, n° 1, 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.41.06/855>. Acesso em abril de 2022.
- BOBBIO, N. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2020.
- COITINHO, V. T. D.; COLET, C. P. O poder local como espaço de articulação da cidadania

e construção do direito social: a refundação política do estado democrático pela ação comunicativa de Jürgen Habermas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, PR, v. 10, nº 10, 2011. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/139>. Acesso em março de 2022.

CORRALO, G. S. **Município: autonomia na Federação Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009.

CORRALO, G. S. O poder municipal na federação brasileira: reflexão sobre a autonomia municipal e o federalismo. **Revista História: Tendências e Debates**. Passo Fundo, RS, v. 15, nº 1, 2015. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/5281>. Acesso em agosto de 2022.

COSTA, N. N. **Direito Municipal Brasileiro**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019.

DAHL, R. A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DALLARI, D. A. **O que é participação política**. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1984.

DAVIDOVICH, F. Poder local e município, algumas considerações. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, RJ, v. 27, nº 1, 1993. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8677>. Acesso em junho de 2022.

DOWBOR, L. **O que é poder local?** Imperatriz, MA: Ética, 2016a.

DOWBOR, L. Políticas urbanas e participação: o resgate da democracia pela base. In: BALBIM, Renato (Org.). **Geopolítica das cidades: velhos desafios, novos problemas**. Brasília: Ipea, 2016b.

FARIA, C. F. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. **Lua Nova**. São Paulo, SP, nº 49, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VH5sdwRWmTZFXm9dFYCzKDM/abstract/?lang=pt>. Acesso em junho de 2022.

FAVRETTO, M.; SANTIN, J. R. Poder local, participação popular e clientelismo. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, RJ, nº 50, 2017. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/551/476>. Acesso em março de 2022.

FERNANDES, E. N.; LOURENÇO, D. B. As contribuições da democracia deliberativa de Jürgen Habermas para um direito à cidade mais efetivo. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, RJ, v. 11, nº 4, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/42441/32601>. Acesso em abril de 2022.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HABERMAS, J. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. Tradução de Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo (v. I)**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, J. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**. São Paulo, SP, nº 36, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/tcSTz3QGHghmfzvbvL6m6wcK/abstract/?lang=pt>. Acesso em julho de 2022.

HABERMAS, J. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HARVEY, D. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Tradução de Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HERMANY, R.; DUPONT, F. R. O poder local e o fortalecimento das comunidades: a articulação necessária entre capital social, pertencimento e cooperação. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11, 2014, Santa Cruz do Sul - RS. **Anais eletrônicos (...)** Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/11813>. Acesso em maio de 2022.

JURUENA, C. G.; FRIEDRICH, D. B. A gestão democrática local: desafios e perspectivas dos instrumentos deliberativos no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, RJ, v. 11, nº 1, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/33492/27983>. Acesso em março de 2022.

LAVALLE, A. G.; HOUTZAGER, P.; CASTELLO, G. Democracia, pluralização da representação política e sociedade civil. **Lua Nova**. São Paulo, SP, nº 67, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/wWXJkHYQQSchPLkdb8XyGFS/abstract/?lang=pt>. Acesso em maio de 2022.

LAVALLE, A. G.; VERA, E. I. A trama crítica democrática: da participação à representação e à *accountability*. **Lua Nova**. São Paulo, SP, nº 84, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n84/a05n84.pdf>. Acesso em maio de 2022.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LUBENOW, J. A. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion**. Belo Horizonte, MG, v. 51, nº 121, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/kr/v51n121/12.pdf>. Acesso em agosto de 2022.

LÜCHMANN, L. H. H. A representação no interior das experiências de participação. **Lua Nova**. São Paulo, SP, nº 70, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/TyXHbPQ93yGm7Z7SSDrwc4f/?lang=pt>. Acesso em julho de 2022.

MACIEL, R.; CAMERA, S. A efetivação das funções sociais da cidade por intermédio da cidadania para a gestão democrática nas cidades. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de

Janeiro, RJ, v. 11, n° 3, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/38490/32515>. Acesso em março de 2022.

MATTIA, R. Q.; SANTIN, J. R. O poder local e o princípio constitucional da participação. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, SC, v. 13, n° 2, 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1987>. Acesso em abril de 2022.

MEIRELES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MIGUEL, L. F. Resgatar a participação: democracia participativa e representação política no debate contemporâneo. **Lua Nova**. São Paulo, SP, n° 100, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n100/1807-0175-ln-100-00083.pdf>. Acesso em maio de 2022.

PATEMAN, C. **Participação e teoria democrática**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

REPA, L. Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo de teoria crítica. *In*: NOBRE, M. (Org.). **Curso livre de teoria crítica**. Campinas: Papyrus, 2008.

SANTIN, J. R. A noção história do poder local no Brasil e o princípio da participação. *In* CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, Brasília. **Anais eletrônicos (...)** Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09\\_145.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_145.pdf). Acesso em julho de 2022.

SEGATTO, A. I. A tensão entre facticidade e validade. *In*: NOBRE, M.; TERRA, R. (Orgs.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIEBENEICHLER, F. B. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

SIMIONI, R. L. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico aos pós-positivismo jurídico**. Curitiba: Juruá, 2014.

SIMIONI, R. L. **Direito e racionalidade comunicativa: a Teoria Discursiva do Direito no pensamento de Jürgen Habermas**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA CRUZ, A. R. **Habermas e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

VILLAS BOAS FILHO, O. Legalidade e legitimidade no pensamento de Jürgen Habermas. *In*: NOBRE, M.; TERRA, R. (Orgs.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008.